

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA(MG)

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Processo n. 1003844-24.2026.8.13.0702

(1) **ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.006.181/0001-42 com sede na Avenida Presidente Medici, n. 1001, CEP 38411-012, Uberlândia-MG (“ALIANÇA AGRÍCOLA”), (2) **ALIANÇA TRANSPORTES AGRÍCOLA DO CERRADO LOGÍSTICA LTDA.** com nome fantasia **ATAC LOGÍSTICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 50.293.973/0001-34 e NIRE 3121400077-5, com sede à Avenida Presidente Medici, nº 1001, Sala 02, Bairro Morada da Colina, Uberlândia, Minas Gerais, CEP 38411-012 (“ATAC”) (3) **ALIAGRO TRADING S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima de capital fechado com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Av. Presidente Médici, nº 1.001, Sala 01, Bairro Morada da Colina, CEP 38.411-012 (“ALIAGRO” e, em conjunto com ALIANÇA AGRÍCOLA e ATAC denominadas “REQUERENTES” ou “GRUPO ALIANÇA”) (**doc. 01**), vêm por seus advogados abaixo assinados com endereço na Av. Floriano Peixoto, n. 615, sala 1005/1009, Centro, Uberlândia(MG), CEP 38400-102, wendel@attiebritoebastos.adv.br, regularmente constituídos (**doc. 13**), apresentar **aditamento à inicial** e formular o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

***com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de deferimento do
processamento***

com fundamento nos arts. 308, 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos arts. 47 e seguintes e art. 6, §12º da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

**I. O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS FATOS NOVOS
NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*
(LRF, ART. 6, §12º)**

1. Anteriormente, a Requerente Aliança Agrícola do Cerrado S.A. manejou tutela cautelar antecedente (LRF, art. 20-B, §1º) pleiteando suspensão das execuções por 60 dias para negociar com seus credores listados por meio de procedimento de mediação junto a uma Câmara Especializada.
2. Este respeitável Juízo indeferiu a tutela cautelar pleiteada naquele momento (mov. 79) por entender que a ALIANÇA AGRÍCOLA não havia demonstrado atividade econômica, de forma que medida pleiteada poderia, no seu entendimento, gerar prejuízos aos credores. Assim, em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento.
3. Em sede de agravo de instrumento (**doc. 15**), o Desembargador Relator indeferiu a tutela provisória recursal, aduzindo que haveria a necessidade apresentação do contrato de prestação de serviço de industrialização de soja (“*Tolling*”) assinado, afirmando também a medida de suspensão das execuções seria mais adequada em um contexto de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial, e fiscalização dos atos das Requerentes e tratamento isonômico dos credores:

A tutela cautelar antecedente não pode servir como moratória judicial ampla, especialmente quando não se demonstra, ainda que de forma inicial, a existência de cenário concreto de reorganização empresarial. No presente caso, observa-se que a agravante promoveu redução expressiva de seu quadro de colaboradores e suspensão relevante de atividades antes do ajuizamento da medida. As tratativas para celebração de contratos de “tolling”, embora relevantes, permanecem em fase prospectiva, sem formalização definitiva ou demonstração objetiva de geração imediata de receita capaz de sustentar a retomada operacional.

A providência requerida interfere diretamente em garantias reais e fidejussórias, paralisa execuções regularmente instauradas e atinge decisões judiciais já proferidas, com impacto significativo sobre a esfera jurídica de múltiplos credores. Diferentemente do que ocorre na recuperação judicial, não há, neste momento, estrutura concursal apta a assegurar tratamento isonômico e fiscalização institucional dos atos da devedora.

4. Assim, neste **novo momento processual**, as Requerentes entendem que estão **superados** os obstáculos anteriormente existentes e apontados por este MM. Juízo e pelo Il. Des. Relator. Vejamos.
5. Primeiro, porque foi assinado ontem, o contrato de *Tolling* com empresa ADM do Brasil, parte do grupo multinacional ARCHER-DANIELS-MIDLAND COMPANY (**doc. 16**), de forma que a existência de atividade econômica do GRUPO ALIANÇA agora, não se trata de mera expectativa.
6. É de se ressaltar, inclusive, que o contrato de *tolling* assinado já se encontra em fase de implementação operacional. As Requerentes já procederam com a recontratação de inúmeros

funcionários, contando atualmente com **166 colaboradores, sendo 132 (cento e trinta e dois) empregados e 34 pjs (doc. 17 e 19)** e as plantas já estão em manutenção desde o mês de fevereiro para que a operação seja retomada o quanto antes e no prazo contratual (16/03/2026).

7. No que se refere ao prazo contratual para o início das operações do contrato de *tolling* (16/03/2026) (**doc. 16**), é imprescindível destacar que a data limite estabelecida decorre, sobretudo, de circunstâncias econômicas relacionadas ao ciclo de colheita e comercialização da soja:

6.1.3. Caso a **Data de Início da Operação** não tenha ocorrido até 16 de março de 2026 pelo não cumprimento das **Condições Prévias para Início da Operação**, o presente **Contrato** será considerado automaticamente rescindido, devendo a **ADM** prontamente providenciar a retirada de qualquer matéria prima que já tenha sido entregue pela **ADM** nas **Plantas de Industrialização** e a **Contratada** indenizar a **ADM** por todas as perdas e danos comprovadamente incorridas pela **ADM** em decorrência da frustração no cumprimento deste **Contrato**.

6.1.1. O início dos **Serviços de Industrialização** está condicionado ao cumprimento, pela **Contratada**, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à **Data de Início da Operação**, das seguintes condições (respectivamente, "**Período para Cumprimento das Condições Prévias para Início da Operação**" e "**Condições Prévias para Início da Operação**"):

(c) Obtenção, pela **Contratada**, da suspensão de execuções decorrente do deferimento de processamento de recuperação judicial ou de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento de recuperação judicial (artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 e demais disposições aplicáveis) evidenciada por meio de decisão proferida no âmbito da **Recuperação Judicial** ajuizada pela **Contratada**, que inclua os efeitos previstos no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005; e

8. Como se sabe, a soja é uma *commodity* com um ciclo específico de colheita. a soja é uma commodity cujo ciclo de produção e colheita é rigidamente determinado. No presente momento, os produtores rurais encontram-se justamente na fase de colheita e escoamento da safra, realizando a comercialização e a entrega do produto a processadores, industrializadores e *traders*. Como consta de informações divulgadas ao mercado, até o último sábado 42% da colheita de soja da safra 2025/2026 já havia sido realizada:¹

¹ <https://istoedinheiro.com.br/conab-colheita-de-soja-2025-26-atinge-42-plantio-de-milho-2a-safra-65>

Agronegócio

Conab: colheita de soja 2025/26 atinge 42%; plantio de milho 2ª safra, 65%

ESTADÃO CONTEÚDO ⓘ

03/03/2026 - 13:21

Para compartilhar:



São Paulo, 3 – O Brasil colheu 41,7% da área plantada com soja na safra 2025/26 até o último sábado, 28, informou a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) em levantamento semanal de progresso de safra. A retirada da oleaginosa do campo avançou 9,8 pontos percentuais em uma semana, mas está atrás dos 48,4% observados em igual período do ano passado. Os trabalhos estão adiantados em relação à média dos últimos cinco anos, de 38,4%.

9. Nesse contexto, caso o deferimento do processamento da recuperação judicial (ou a antecipação dos efeitos do *stay period*) não sejam concedidos até o dia 16/03/2026, as Requerentes não terão satisfeito as condições precedentes do Contrato de *Tolling* e a ADM não disporá de tempo hábil para recomprar a soja e abastecer as plantas industriais ainda dentro da janela operacional desta safra.

10. **Assim, não se trata de mera estipulação contratual, mas de prazo essencial para viabilizar a própria sustentabilidade da operação.**

11. Assim, a despeito de toda e quaisquer notícias veiculadas pela mídia sobre o encerramento das atividades das Requerentes, neste momento não restam dúvidas: **as Requerentes encontram-se, comprovadamente, em atividade.**

12. Ademais, a outra questão levantada pelo Il. Desembargador Relator, qual seja o ajuizamento de recuperação judicial (onde há estrutura concursal apta a assegurar tratamento isonômico e fiscalização institucional dos atos da devedora), está sendo cumprida com a apresentação do presente pedido.

13. Feita essa breve introdução, no decorrer do presente Pedido de Recuperação Judicial as Requerentes detalharão e comprovarão (i) a inequívoca existência de atividade empresarial; (ii) as razões da crise e a viabilidade de recuperação; e (iii) o cumprimento dos requisitos legais para o pedido de recuperação judicial nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF.

II. PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

14. Como no presente pedido as Requerentes estão juntando documentos sensíveis e de natureza estratégica e negocial do Grupo Aliança e de terceiros (contratos de *tolling* e comunicações com

confidencialidade - **doc. 16**), requer seja mantido sigilo deste pedido até apreciação em definitivo do deferimento do processamento de recuperação judicial.

15. O TJMG quando da análise do agravo de instrumento interposto em face da tutela cautelar antecedente (onde foi juntada as tratativas com a ADM), entendeu que se justificava a manutenção do segredo de justiça pelos seguintes motivos:

O sigilo, portanto, não se destina a obstar o exercício de direitos por parte de credores ou interessados, mas a prevenir a exposição indevida de elementos estratégicos cuja divulgação possa acarretar efeitos econômicos adversos e socialmente indesejáveis.

Dessa forma, o caso concreto subsume-se à hipótese prevista no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil, que autoriza a tramitação sob segredo de justiça quando "constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade".

A preservação da estabilidade do mercado agroindustrial e a proteção de informações estratégicas de empresa de grande porte configuram, nesses termos, interesse apto a justificar a manutenção do sigilo.

Diante do exposto, indefere-se o pedido formulado pela terceira interessada YUKAER AGRO LTDA., mantendo-se a tramitação do presente Agravo de Instrumento sob segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

16. Nesse sentido e em linha com o quanto decidido pelo Il. Desembargador requer seja mantido sigilo até apreciação em definitivo do deferimento do processamento de recuperação judicial.

III. O GRUPO ALIANÇA

17. O Grupo ALIANÇA atua há mais de uma década no setor agroindustrial, exercendo papel relevante na cadeia produtiva da soja, com operações estruturadas voltadas ao armazenamento, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agrícolas. Trata-se de empresa reconhecida nacional e internacionalmente.

18. Historicamente, as suas atividades organizaram-se em 2 (dois) grandes eixos operacionais e complementares:

(i) **operação de esmagamento**: voltada ao processamento da soja e conversão em óleo e farelo de diferentes tipos. A atividade sempre apresentou desempenho operacional positivo, com geração recorrente de margens e contribuição efetiva para a sustentabilidade econômica do Grupo Aliança; e

(ii) **operação de trading**: responsável pela originação, compra, venda e exportação de grãos, bem como pela gestão dos fluxos comerciais e logísticos associados, com maior volatilidade de resultados.

19. O GRUPO ALIANÇA destaca-se como referência em referidas atividades no Brasil, sendo um dos principais processadores de soja no Estado de São Paulo, com um crescimento sólido no mercado de exportação e uma atuação estratégica nos principais Estados produtores do país. A operação possui a seguinte cadeia:



20. Em sua operação as Requerentes subdividem as suas atividades. A Requerente ALIAGRO atua especificamente nas atividades de *trading*, a Requerente ATAC no transporte de rodoviário de produtos e a ALIANÇA atua tanto no esmagamento de soja, quanto nas atividades de *trading*. Tudo isso para possibilitar uma atuação e forma integrada com os produtores rurais, fornecedores, operadores logísticos e instituições financeiras.

21. O GRUPO ALIANÇA desenvolve as suas atividades de esmagamento por meio de plantas industriais estrategicamente localizadas em Bataguassu (MS) e São Joaquim da Barra/SP e exercem papel central na geração de resultados, no suporte às operações de *trading* e na sustentação econômica do grupo empresarial.

22. Além disso, as Requerentes contam com **diversas filiais** distribuídas pelo território nacional, o que consolidou a sua atuação em todo o Brasil, proporcionando a movimentação do mercado agroindustrial nacional e a geração de empregos.



23. No ano fiscal de 2024/2025, as Requerentes realizaram o esmagamento de 690 mil toneladas de soja para a produção de óleo e farelo e exportaram 1.541 mil toneladas de soja pelos portos de Açu-RJ, Barcarena-PA, Santos-SP, São Francisco do Sul-SC e Tubarão-ES. Além disso, as Requerentes comercializaram 61 mil toneladas de trigo no mercado interno e 50 mil toneladas de milho.



24. Todo esse contexto demonstra, de forma inequívoca, a presença do GRUPO ALIANÇA no mercado nacional e o seu sucesso ao longo de **15 anos** de história.

III. AS RAZÕES DA CRISE (LRF, art. 51, I)

25. Mesmo ancorada em modelo sólido e bem-sucedido de negócios durante os **15 anos** de sua existência, o GRUPO ALIANÇA passou a enfrentar consideráveis entraves externos que se somaram ao longo do tempo e culminaram em severo estrangulamento de caixa.

26. Não é novidade que o mercado de *commodities* foi impactado negativamente em razão do cenário macroeconômico atual por diversas razões, entre as quais se destacam as seguintes:

- Queda expressiva nos preços da soja com redução expressiva das margens;
- Pressão generalizada por preços em um ambiente de liquidez restrita;
- Elevação significativa das taxas de juros impactando o custo do crédito e a competitividade das operações financiadas; e
- Aumento dos custos operacionais.

27. Durante o plantio da safra 2022/2023, por exemplo, o preço da saca da soja valia em média R\$ 190,00 (cento e noventa reais), tendo reduzido para o valor de aproximadamente R\$ 130,00 (cento e

trinta reais) nos dias atuais, uma queda de mais de 30%, conforme comparativo abaixo elaborado pela CEPEA – Esalq USP:²

Data	R\$
2022	188,89
2023	150,70
2024	133,88
2025	136,55
2026	134,41

28. Além disso, o preço da soja no mercado SPOT, negociado à vista, chega ao valor de R\$ 100,00 por saca. Essa situação de mercado representa fato público e notório, conforme se depreende das notícias abaixo:³



29. Considerando que o GRUPO ALIANÇA atua na originação, processamento e comercialização de soja, sua geração de resultados está diretamente vinculada ao comportamento dos preços dessa *commodity* ao longo do ciclo operacional. Nesse sentido, a relevante retração dos preços observada entre o período de plantio da safra 2022/2023 e os períodos subsequentes impactou negativamente as operações do GRUPO ALIANÇA, uma vez que parte significativa dos volumes foi originada e estruturada em um ambiente de preços substancialmente superiores, resultando em compressão de margens e deterioração dos resultados operacionais no momento de sua efetiva comercialização.

30. A volatilidade de preços é particularmente sensível ao eixo operacional de *trading*; os choques nos preços dos grãos de soja observados nos últimos anos contribuíram diretamente para a queda de rentabilidade da vertical.

31. Embora a operação de esmagamento de grãos das Requerentes tenha apresentado desempenho operacional positivo, com geração consistente de margens através de performance ímpar no

² Fonte: <https://www.cepea.org.br/br/consultas-ao-banco-de-dados-do-site.aspx>

³ Fonte: <https://globo.rural.globo.com/cotacoes/noticia/2026/01/preco-da-soja-despenca-no-brasil-seguindo-movimentacao-no-exterior.ghtml>, <https://www.agrimidia.com.br/avicultura-industrial/preco-da-soja-recua-no-brasil-pressionado-pela-queda-do-dolar/>, <https://globo.rural.globo.com/cotacoes/noticia/2026/02/preco-da-soja-volta-a-cair-com-pressao-da-safra-no-brasil.ghtml>

aproveitamento dos grãos, a operação de *trading* do GRUPO ALIANÇA passou a registrar, nos últimos anos, resultados negativos expressivos.

32. O cenário de crise na operação de *trading* foi ainda mais agravado por desafios logísticos relevantes, especialmente no exercício de 2024/2025, em que o Brasil registrou a maior produção de soja dos últimos anos, estimada em aproximadamente 170 milhões de toneladas.

33. Isso porque as Requerentes não possuem terminais portuários próprios e dependem de contratos de *take-or-pay* para acesso à infraestrutura logística com base em **projeções de mercado**. Tais contratos impõem custos expressivos, que alcançam aproximadamente USD 30,00 por tonelada, os quais são cobrados tanto para a utilização, quanto para a desistência da posição contratada.

34. Com os desafios de preço, volatilidade e prejuízos da operação de *trading*, as Requerentes foram compelidas a absorver prejuízos e sacrificar margens para honrar compromissos logísticos previamente assumidos, bem como a pagar penalidades contratuais para contratos de *take or pay* que não foram cumpridos.

35. Esses prejuízos demandaram a contratação de financiamentos para a manutenção do fluxo operacional, o que levou à elevação progressiva do nível de endividamento das Requerentes em mais de R\$ 250 milhões em dívidas, impactando diretamente a sua estrutura de capital e sua liquidez, tendo em vista que, parte significativa de seus recursos passou a ser direcionada para servir às dívidas.

36. Os credores financeiros passaram a exigir garantias cada vez mais elevadas, resultando na retenção substancial de recursos das Requerentes, sem amortização proporcional dos passivos.

37. Estima-se o GRUPO ALIANÇA conta com mais de **R\$ 380 milhões** bloqueados junto às instituições financeiras, seja na forma de *cash collateral*, seja por meio de bloqueio de recebíveis, o que agravou sobremaneira o estrangulamento de caixa e inviabilizou a normalidade das operações.

38. Assim, em virtude (i) de choques nos preços dos grãos de soja e (ii) do aumento do endividamento para financiar o *déficit* operacional da vertical de *trading*, o lucro líquido das Requerentes foi severamente impactado. Assim, apesar de as Requerentes registrarem um volume de vendas na última safra em patamares próximos ao exercício anterior, o resultado consolidado reverteu-se em prejuízo no exercício de 2025.

39. A alta taxa de juros no Brasil tem gerado grandes dificuldades e aumentado o custo financeiro de operações já em curso. O GRUPO ALIANÇA, dentro do seu porte e da gestão operacional de suas atividades, é pressionado pela competitividade dos preços de seus concorrentes, causando ainda mais impactos nas suas atividades. O GRUPO ALIANÇA teve R\$ 88 milhões em juros no ano fiscal 2024/2025, montante muito relevante para o setor de *commodities*, que trabalha com margens sempre apertadas

40. Também é relevante ressaltar que o setor de principal atuação das Requerentes (soja) é marcado por um ciclo econômico próprio e atrelado ao calendário agrícola. Ou seja, determinados períodos do ano concentram, de forma quase exclusiva, a geração de liquidez necessária à sustentação das operações.

41. Tradicionalmente, é no primeiro trimestre do ano que ocorre a maior parte das negociações entre produtores, *tradings* e indústrias, momento no qual se intensificam a comercialização da safra, a liquidação de contratos e a recomposição do capital de giro das empresas do setor.

42. Assim, considerando (i) todo o caixa das Requerentes atualmente retido por operações financeiras; (ii) pagamentos de juros que comprometem todo fluxo operacional e (iii) a instabilidade do mercado de soja, as Requerentes não conseguiram atingir esse período-chave em condições financeiras adequadas para fazer a compra e venda de grãos na Safra, prejudicando o planejamento para a realização das operações típicas, o que rompeu - de forma ainda mais drástica - a dinâmica natural de entrada de recursos.

43. Trata-se, portanto, de uma crise temporalmente localizada e estruturalmente agravada, na qual a perda de um único ciclo produtivo gera efeitos desproporcionais e imediatos sobre a liquidez do Grupo Aliança, com reflexos diretos sobre a sua capacidade de honrar compromissos e dar continuidade às atividades.

44. Diante de todos estes cenários e paralelamente ao agravamento do cenário econômico-financeiro, as Requerentes continuarem empreendendo esforços concretos e reiterados para a obtenção de novos financiamentos e para a recomposição de sua liquidez, buscando preservar a continuidade das suas operações e evitar a adoção de qualquer medida judicial.

45. Nesse contexto, foram realizadas tratativas com diversas instituições financeiras e agentes de crédito, com vistas à captação de recursos adicionais e à reestruturação de passivos existentes, inclusive por meio da apresentação de garantias e da renegociação de condições contratuais.

46. Tais iniciativas, contudo, restaram infrutíferas, não por ausência de viabilidade operacional, mas em razão do endurecimento generalizado das políticas de crédito, da elevação significativa das taxas de juros e, sobretudo, da exigência de garantias.

47. Nesse contexto, e apesar de todos os seus esforços, as Requerentes viram-se obrigadas a adotar medidas significativas de ajuste, incluindo a redução de seu quadro de colaboradores, com o objetivo de preservar a viabilidade da operação e torná-la mais enxuta.

48. Ressalta-se, inclusive, que os desligamentos foram uma decisão negocial adotada pelo GRUPO ALIANÇA para honrar corretamente as verbas trabalhistas de seus empregados e evitar que uma paralização abrupta da fábrica implicasse negativamente os funcionários que ali trabalhavam. A maior

prova disso é que o Grupo não possui credores trabalhistas oriundos de referidos desligamentos em sua lista de credores. (**doc. 14**).

49. Ainda assim, as medidas de reestruturação adotadas foram recebidas de forma negativa pelo mercado, o que intensificou a tensão entre as Requerentes e seus credores. Esse cenário resultou em um aumento significativo das cobranças, tornando inviável, ao menos neste momento, a condução de um ambiente de negociação pacífica e equilibrada sem a intervenção judicial.⁴

50. Não obstante, necessário destacar que as Requerentes possuem ativos de elevado valor econômico e estratégico, circunstância que se comprova pela assinatura do contrato de *Tolling* que viabilizou a retomada da operação mediante investimento de *player* relevante no mercado agro (**doc. 16**).

51. Assim, a despeito da crise momentânea que atingiu as suas atividades, as Requerentes estão comprometidas com o soerguimento da sua operação e abertas ao recebimento de propostas voltadas à sua reestruturação. A presente recuperação judicial será o “fôlego” necessário e permitirá que as Requerentes busquem a recuperação de seu modelo de negócio em ambiente negocial e controlado, a fim de superar, de uma vez por todas, a crise enfrentada.

IV. A VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO ALIANÇA

FATOS NOVOS: CONTRATO DE *TOLLING* FIRMADO E CONTRATAÇÃO DE CENTENAS DE COLABORADORES

52. Em que pesem os fatos e as circunstâncias desfavoráveis que motivaram o presente pedido, as Requerentes têm plena convicção que já apresenta evidências que demonstram que a crise ora enfrentada é transitória, resultante da conjugação atípica dos supracitados fatores macroeconômicos, financeiros e operacionais que afetaram o varejo alimentar como um todo.

53. Trata-se, pois, de um desequilíbrio conjuntural, e não estrutural, que não compromete a solidez, a relevância e a reputação do Grupo Aliança.

54. Apesar de algumas notícias inverídicas insinuarem fechamento dos seus estabelecimentos e o encerramento de suas atividades, a realidade é completamente diversa. Houve apenas medida de reorganização empresarial para o enfrentamento da crise e adaptação do modelo de negócio para prestação de serviços de industrialização, com efetiva reorganização das atividades.

⁴ <https://www.campograndenews.com.br/economia/fechamento-de-agroindustria-surpreende-e-demite-112-trabalhadores-em-bataguassu>; <https://cenarioms.com/noticia/17685/sem-aviso-previo-ou-explicacoes-alianca-agricola-encerra-atividades-em-bataguassu-e-demite-funcionarios>; <https://timesbrasil.com.br/empresas-e-negocios/trading-controlada-por-grupo-russo-some-do-mapa-e-demite-344-no-brasil/>

55. Ademais, após o ajuizamento da tutela cautelar antecedente, **ocorreram fatos novos relevantes** que demonstram de forma cabal a **atividade econômica real** das Requerentes.

56. O GRUPO ALIANÇA **celebrou ontem**, importantíssimo contrato de serviços de industrialização de soja (*Tolling*) a serem por ela prestados à ADM do Brasil (“Contratante”) por meio da operação de suas plantas industriais em Bataguassu (MS) e São Joaquim da Barra (SP) (**doc. 16**). O Contrato será executado por meio da aquisição de matéria prima pela Contratante, o que possibilitará o exercício da industrialização dos grãos pelas Requerentes.

57. **O início das atividades em referido contrato (doc. 16) está condicionado à obtenção do deferimento do processamento da presente recuperação judicial (ou, ao menos, a obtenção da tutela de urgência para a suspensão das execuções)**, uma vez que a Contratante demanda a necessária e adequada segurança jurídica para realizar os elevados investimentos com os quais se comprometeu:

6.1.1. O início dos **Serviços de Industrialização** está condicionado ao cumprimento, pela **Contratada**, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à **Data de Início da Operação**, das seguintes condições (respectivamente, “**Período para Cumprimento das Condições Prévias para Início da Operação**” e “**Condições Prévias para Início da Operação**”):

(c) Obtenção, pela **Contratada**, da suspensão de execuções decorrente do deferimento de processamento de recuperação judicial ou de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento de recuperação judicial (artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 e demais disposições aplicáveis) evidenciada por meio de decisão proferida no âmbito da **Recuperação Judicial** ajuizada pela **Contratada**, que inclua os efeitos previstos no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005; e

58. Com o objetivo de implementar o início das operações até a data determinada no Contrato de *Tolling*, as Requerentes já estão adotando medidas para viabilizar o plano de execução operacional. Isto porque, em razão do *timing* de fechamento da operação as Requerentes encontram-se no prazo limite para realizar os atos preparatórios que permitirão à Contratante iniciar as operações na data prevista (16 de março de 2026).

59. Assim, as Requerentes promoveram a recontração de trabalhadores, contando, atualmente, com **166 colaboradores, sendo 132 (cento e trinta e dois) empregados e 34 pjs (doc. 17 e 19)**:

Lista Colaboradores Ativos - Março 2026_sr (1) - Excel

Arquivo **Página Inicial** Inserir Desenhos Layout da Página Fórmulas Dados Revisão Exibir Ajuda Acrobat **Compartilhamento**

Área de Transferência Fonte Alinhamento Número Formatação Condicional Formatar como Tabela Estilos de Célula Células Edição Suplementos Adobe Acrobat

D7 : X ✓ fx 4

	A	B	C	D	E
1	Matricul	Nome	Admissão	Centro de Custo MaxC	Centro de Custo Descrição
2	PJ	THALLES ERIKSON WILHELM DA SILVA	15/01/2026	228	INDUSTRIALIZACAO OLEO E FARELO
3	PJ	ALÍRIO PEREIRA NETO DE FREITAS	15/01/2026	120	SYSTEM/TELECOM
165	13044730	JOSE DONIZETE DIAS	02/03/2026	228	INDUSTRIALIZACAO OLEO E FARELO
166	13044732	SARA RODRIGUES MIKHAEL RABELO	02/03/2026	27	TRIBUTARIO
167	166044736	WILLIANS FREITAS DA SILVA	04/03/2026	225	SILIO I

eSocial

Relação de Trabalhadores - eSocial

Identificação do Relatório								
Número de Inscrição do Empregador: 12006181000142								
Data da Solicitação: 04/03/2026 09:47:27								
Data da Informação: 02/03/2026								
Chave de Validação: 14c9a9f74885cdf44c88a2a307bdc44b								

Observações								
Este relatório não substitui certidões específicas emitidas pelos entes participantes referentes ao cumprimento de determinada obrigação. O arquivo contém apenas dados declarados pelo próprio empregador e comprova que as presentes informações foram enviadas ao eSocial e consolidadas até a data indicada no campo "Data da Informação".								
A validação deste relatório poderá ser realizada no endereço: https://frontent.esocial.gov.br/relatorios/validacao								

131	WILSON ONOFRE REIS	78269954187	SEALIANCAA00000000000000002014	101	19-02-2026		862120	12006181006698
132	WILSON SILVA FARIA	10472807870	SEALIANCAA00000000000000001981	101	19-02-2026		715210	12006181001033



KNEWIN
monitoring

Faça login no sistema ?



Editar

Compartilhar

Alcance:
100

Audiência:
100

Valoração (BRL):
R\$ 2.000

Tipo de Mídia:
Online

Aliança Agrícola planeja retomada de operações em Bataguassu e São Joaquim da Barra para março

Companhia busca preencher 217 postos de trabalho para reiniciar atividades industriais no próximo mês, enquanto lida com processo de reestruturação financeira

 Cenário MS | Notícias

Segunda-feira, 16 de fevereiro de 2026 às 11:03

Home > Agribuzz

OS RUSSOS VOLTARAM

Aliança Agrícola tenta retomar operações

Depois de ir à Justiça, empresa afirma estar recontratando colaboradores e tomando ações necessárias para voltar a operar fábricas



Aliança Agrícola do Cerrado
6.894 seguidores
2 d • 

+ Seguir ...

Posicionamento oficial

A Aliança Agrícola do Cerrado informa que seu processo de reestruturação segue avançando de forma consistente, com foco na retomada responsável e sustentável das operações fabris nos complexos de Bataguassu (MS) e São Joaquim da Barra (SP). Como parte desse plano e de um novo compromisso operacional, a Companhia vem recontratando os colaboradores e tomando todas as ações necessárias para o restabelecimento das atividades industriais nos municípios.

A empresa aguarda a conclusão de etapas protocolares envolvendo trâmites estaduais e municipais para iniciar a retomada operacional, prevista para ocorrer no início do próximo mês. O plano da Companhia contempla a abertura de aproximadamente 217 posições de trabalho, sendo que 139 vagas já foram selecionadas e 78 estão disponíveis - em especial na região de Bataguassu (MS).

A Aliança Agrícola permanece com diretoria, time administrativo e estrutura organizacional plenamente ativas, conduzindo a reestruturação com responsabilidade, diálogo e planejamento. A retomada das unidades representa um passo estratégico dentro desse processo e reafirma o compromisso da Companhia com a geração de empregos, o fortalecimento da economia local e a continuidade de suas operações, com total finalidade em sua reestruturação e regularização com os credores.

Aliança Agrícola do Cerrado
 359

18 compartilhamentos

60. Importante salientar que quando de análise da tutela provisória recursal, o TJMG entendeu as Requerentes deveriam apresentar contrato de assinado *tolling* para comprovar e a existência de cenário de reorganização patrimonial (**doc. 15**):

A tutela cautelar antecedente não pode servir como moratória judicial ampla, especialmente quando não se demonstra, ainda que de forma inicial, a existência de cenário concreto de reorganização empresarial. No presente caso, observa-se que a agravante promoveu redução expressiva de seu quadro de colaboradores e suspensão relevante de atividades antes do ajuizamento da medida. As tratativas para celebração de contratos de “tolling”, embora relevantes, permanecem em fase prospectiva, sem formalização definitiva ou demonstração objetiva de geração imediata de receita capaz de sustentar a retomada operacional.

61. Felizmente as Requerentes conseguiram superar este requisito assinaram **ontem** referido contrato (**doc. 16**), com demonstração de geração imediata de receita capaz de sustentar a retomada operacional, estando aptas ao deferimento do pedido recuperacional.

62. A assinatura deste contrato representa uma mudança importante nas atividades das Requerentes, que demonstraram capacidade de adaptação ao ciclo do setor de soja e a inequívoca viabilidade de sua atividade empresarial. Em 10 meses, o contrato de *Tolling* deve gerar ao menos R\$ 140.000.000,00 em receita líquida de prestação de serviço (fora da volatilidade de mercado de soja), podendo ser potencializada se o GRUPO ALIANÇA alcançar seu resultado histórico de produtividade em óleo e farelo de soja.

63. Com esses recursos o GRUPO ALIANÇA conseguirá lidar com o custo de mais de 200 funcionários e realizar investimentos necessários nas plantas para preservação do seu valor.

64. Com início da execução do contrato de *tolling*, ocorrerá a industrialização de pelo menos 80% da capacidade total das plantas industriais das Requerentes e a geração de relevantes receitas para pagamento de despesas operacionais, manutenção de ativos e pagamento de credores.

65. Para além do relevante cenário acima exposto não é demais ressaltar que as principais plantas das Requerentes localizadas em Bataguassu-MS e São Joaquim da Barra-SP se **encontram prontas para operação**, o que pode ser plenamente verificado em razão dos seus colaboradores ativos (**doc. 17**), da manutenção dos equipamentos e preparação para o novo ciclo, conforme fotos anexas à presente ação (**doc. 19**), restando apenas pendente a colocação de soja pela ADM do Brasil.

66. De acordo com o contrato de *Tolling*, as condições precedentes para serviço de esmagamento passam por (i) deixar a operação pronta para esmagamento – o que já foi cumprido, conforme

demonstrado no parágrafo anterior; **(ii)** retirar das plantas quaisquer insumos que não sejam de propriedade da ADM – condição também já cumprida pelas Requerentes; e **(iii)** obter proteção legal de efeitos da Recuperação Judicial de forma a evitar impactos em ativos de terceiros que estejam operando nossas plantas; **(iv)** obtenção de declaração da proprietária da planta de Bataguassu-MS contendo a *(a)* anuência à celebração do Contrato de *Tolling*, *(b)* declaração de ausência de inadimplemento da locação e *(c)* a autorização para ajuizamento da recuperação judicial – referida condição é meramente formal, mas as Requerentes já também cumpriram tal obrigação conforme faz prova o email anexo da Riza (proprietária) (**doc. 18**):

De: Gabriel Verardino <gabriel.verardino@rizaasset.com>

Enviado: quinta-feira, março 5, 2026 1:47 PM

Para: Totoli Rodrigo | Rodrigo Totoli <r.totoli@aliancaagricola.com.br>; Lemes Regis | Regis Murilo Lourenco Lemes <r.lemes@sodru.com.py>; Jorge Danilo | Danilo Dalia Jorge <d.jorge@aliancaagricola.com.br>

Cc: Paulo Prado <paulo.prado@rizaasset.com>

Assunto: Comunicado | Riza + Aliança Agrícola

Conforme solicitado por ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.006.181/0001-42, com sede na [Avenida Presidente Médice nº 1.001, Morada da Colina, Uberlândia/MG](#) ("Aliança"), RIZA EQUITUS REAL ESTATE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA, fundo de investimento imobiliário inscrito no CNPJ/MF sob o nº 57.593.613/0001-05, neste ato representado [por sua administradora, BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.281.253/0001-23, com sede na [Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar](#), parte, Rio de Janeiro/RJ / por sua gestora, RIZA GESTORA DE RECURSOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.209.584/0001-99, com sede na [Rua Elvira Ferraz nº 68, Vila Olímpia, São Paulo/SP](#)] ("Fundo"), na qualidade de proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 4.319 do Cartório de Registro de Imóveis de Bataguassu/MS, localizado na Rodovia 267, Km 36, CEP 79.780-000, Município de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul ("Imóvel" ou "Planta Industrial de Bataguassu"), vem, por meio dessa comunicação, apresentar o quanto segue. Referência é feita (a) ao Instrumento Particular de Contrato de Locação para Fins Não Residenciais e Outras Avenças, celebrado entre o Fundo e a Aliança em 27 de novembro de 2024, conforme aditado em 26 de junho de 2025 e em 28 de fevereiro de 2026 ("Contrato de Locação"); ao (b) Instrumento Particular de Outorga de Opção de Compra de Imóvel Urbano, celebrado entre o Fundo e Aliança em 27 de novembro de 2024, conforme aditado em 26 de junho de 2025 e em 28 de fevereiro de 2026 ("Opção de Compra" e, em conjunto com o Contrato de Locação, os "Contratos Riza"). O Fundo confirma para todo e qualquer fim:

- (i) que não se opõe à celebração, pela Aliança, de contrato de prestação de serviços de industrialização (tolling) envolvendo a utilização da Planta Industrial de Bataguassu;
- (ii) que, até a presente data: (a) a Aliança encontra-se adimplente com a totalidade das obrigações, de natureza pecuniária e não pecuniária, por ela assumidas no âmbito dos Contratos Riza, não havendo qualquer inadimplemento, mora ou descumprimento de qualquer natureza por parte da Aliança; (b) não se verificou, nem está em curso, qualquer hipótese de inadimplemento, evento de rescisão, vencimento antecipado ou qualquer outra circunstância não remediada que autorize a resolução, rescisão ou extinção, total ou parcial, de quaisquer dos Contratos Riza; (c) não foi enviada pelo Fundo à Aliança qualquer notificação de inadimplemento, interpelação ou comunicação de rescisão relativamente aos Contratos Riza; e (d) os Contratos Riza permanecem em pleno vigor e eficácia, produzindo regularmente todos os seus efeitos de acordo com os seus respectivos termos e condições;
- (iii) que eventual ajuizamento de pedido de recuperação judicial pela Aliança, bem como a adoção de quaisquer medidas judiciais de proteção a ela relacionadas, incluindo, mas não se limitando a, pedidos cautelares de suspensão de execuções e demais tutelas de urgência, não ensejaram ou ensejarão a caracterização de hipótese de inadimplemento, rescisão e/o vencimento antecipado dos Contratos Riza.

Abs

Gabriel Verardino, CFA

Sócio | Direct Lending

+55 (16) 99771-2088

gabriel.verardino@rizaasset.com

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4.285

5º andar – 04538-133

São Paulo, SP, Brasil



**simplesmente
diferente.**

67. Ou seja, a única condição precedente para que o serviço de industrialização tenha início é o efetivo deferimento do processamento da presente recuperação judicial ou a antecipação de seus efeitos em caso de perícia prévia. Caso as Requerentes não obtenham referida tutela, a operação de *tolling* não se concretizará.

68. Por fim, também não se pode perder de vista que as Requerentes lograram êxito em celebrar aditivo contratual e autorização relevante com proprietária da planta de Bataguassu – MS com o objetivo de (i) reduzir global e temporariamente o valor do aluguel; (ii) conceder novos valores (R\$ 30.000.000,00) com destinação veiculada às benfeitorias no imóvel e manutenções para a implementação do contrato de *tolling*; (iii) acordar a utilização da planta de Bataguassu para referida operação e (iv) renunciar à condição de vencimento antecipado do contrato em caso de pedido de recuperação judicial pelas Requerentes (**doc. 17**).

69. É dizer: todas as questões foram devidamente ajustadas e negociadas pelas Requerentes para que não restasse qualquer empecilho ao exercício de suas atividades na forma como acordada com seus parceiros comerciais.

70. Ademais, apesar dos esclarecimentos prestados acima em absoluta boa-fé e transparência, nunca é demais relembrar que o pedido de recuperação judicial **não demanda juízo e viabilidade econômica para o deferimento do seu processamento**. O TJMG aponta no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPUGNAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ANÁLISE FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. **O deferimento do processamento da recuperação judicial exige análise formal do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, sendo incabível a análise aprofundada da viabilidade econômico-financeira do devedor nesta fase.** O saneamento de eventuais irregularidades documentais deve ser oportunizado pelo Juízo a quo, observando-se o contraditório e o devido processo legal. Recurso conhecido e desprovido.⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUSTAS DE PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM MÉRITO - PAGAMENTO REALIZADO - **PROCESSAMENTO DA NOVA DEMANDA - REGULARIDADE - REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005 - OBSERVÂNCIA - VIABILIDADE ECONÔMICA - ANÁLISE PELO JULGADOR** - **IMPOSSIBILIDADE.**
- Após a extinção sem mérito de uma demanda, o andamento da nova demanda proposta dependerá do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. (CPC, art. 486, §2º).
- **Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 52).**⁶

⁵ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.421288-2/001, Relator: Des. Gilson Soares Lemes, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 13/02/2025, publicação da súmula em 10/03/2025.

⁶ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.154461-0/000, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 08/05/2024, publicação da súmula em 17/05/2024.

71. Como é pacífico no **STJ**, “a primeira fase do processo de recuperação judicial - que se inicia com o ajuizamento do pedido de soerguimento e se encerra com a prolação da decisão que deferiu ou indefere seu processamento - o juiz deve proceder a um exame preliminar do requerimento, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa porque se trata de atribuição exclusiva dos credores”:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. FASE POSTULATÓRIA. COGNIÇÃO LIMITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Ação ajuizada em 26/3/2019. Recurso especial interposto em 27/10/2021. Autos conclusos ao Relator em 14/3/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir: (i) se foram extrapolados os limites de cognição na decisão que indeferiu o processamento da recuperação judicial; (ii) se foram cumpridos os requisitos para o processamento da recuperação judicial; (iii) se deveria ter sido aberto prazo para emenda da inicial; (iv) se era necessária a nomeação de perito; e (v) se houve a prolação de decisão surpresa. 3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a irresignação não pode ser conhecida quanto às questões que não foram objeto de debate no acórdão recorrido. 4. A deficiência da fundamentação impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. 5. **Na primeira fase do processo de recuperação judicial - que se inicia com o ajuizamento do pedido de soerguimento e se encerra com a prolação da decisão que deferiu ou indefere seu processamento - o juiz deve proceder a um exame preliminar do requerimento, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa porque se trata de atribuição exclusiva dos credores.** 6. Hipótese concreta em que a Corte de origem indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial sob o fundamento de que, apesar de ter sido demonstrado o exercício de atividade rural por mais de dois anos no período anterior ao registro, não foi comprovada a capacidade econômica de soerguimento do empreendimento. 7. Considerando que, no particular, os limites de cognição relativos à primeira fase do processo recuperacional foram extrapolados - e que não incumbe ao STJ examinar fatos e provas -, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que, observados os limites de atuação traçados no presente julgamento, prossiga na análise do pedido de soerguimento formulado pelos recorrentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.⁷

72. A jurisprudência de outros Tribunais aponta no mesmo sentido:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. **Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada.** Inconformismo da credora. Não acolhimento. Concessão de recuperação anterior que, por si só, não constitui impeditivo ao pleito de novo benefício legal. Insurgência que deve se ater aos pressupostos objetivos previstos na lei de regência, que, por ora, foram observados.

⁷ STJ – REsp n. 2.103.320/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 25/1/2024.

Discussão acerca da viabilidade da sociedade que se mostra inviável neste momento processual. Agravo desprovido.⁸

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. **Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravada e o processamento da recuperação judicial.** Inconformismo da credora, sob o argumento de que a recuperanda não teria demonstrado a situação de crise econômica, sustentando que houve uma redução das dívidas entre os anos de 2021 e 2022, e que o volume das vendas é sempre muito superior ao das dívidas. Não acolhimento. **Decisão de processamento do pedido recuperacional que envolve apenas o exame formal do pedido, compreendendo a análise dos requisitos de legitimação e aqueles da petição inicial, previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, respectivamente. Relatório inicial apresentado pelo Administrador Judicial que atestou o atendimento aos referidos requisitos. Exame da viabilidade econômica que será feito no curso do procedimento recuperacional.** Crédito das agravantes que é concursal, sendo vedada, assim, a efetivação de qualquer ato construtivo oriundo de demandas judiciais ou extrajudiciais, sob pena de violação ao princípio da "par conditio creditorum".⁹

73. É cristalina, portanto, a viabilidade econômica e operacional das Requerentes, que contam com tradição, marca consolidada e expertise, além de ativos logísticos de alta relevância objetivo de negociação relevante no mercado.

74. Repita-se: o GRUPO ALIANÇA tem plena capacidade de superar a crise atual, desde que lhe seja conferido o tempo e a proteção jurisdicional necessários para reorganizar seu passivo e restabelecer sua normalidade financeira.

75. Com efeito, é imperioso o processamento e deferimento do presente pedido recuperacional, de modo a obstar novos bloqueios em face dos ativos essenciais, para que consigam alcançar uma solução organizada com todos os seus credores.

VI. LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS REQUERENTES: CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

76. As Requerentes, evidentemente, são sociedades independentes e possuem personalidades jurídicas próprias e distintas. No entanto, é certo que atuam de forma integrada, tanto do ponto de vista operacional, quanto de administração.

77. Conforme estabelecido no art. 1132 do Código de Processo Civil, admite-se o ajuizamento de demanda em litisconsórcio ativo, caso haja entre as partes requerentes “*comunhão de direitos ou de*

⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2250190-12.2024.8.26.0000; Relator(a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 19/12/2024; Data de Publicação: 19/12/2024

⁹ TJSP; Agravo de Instrumento 2114046-65.2023.8.26.0000; Relator(a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 12/09/2023; Data de Publicação: 14/09/2023

obrigações relativamente à lide” (inciso I) ou “afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito” (inciso III).

78. Da mesma forma, a Lei nº 11.101/2005 admite a apresentação do pedido de Recuperação Judicial de forma conjunta por sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo, em consolidação processual, consoante previsto no seu art. 69-G *“Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”*.

79. Alinhada com o requisito legal do art. 69-G, a doutrina especializada também entende que basta a demonstração de controle societário comum:

“Escolheu o legislador colocar como requisito da consolidação processual a existência de um grupo de sociedades empresárias sob controle societário comum, prevenindo-se da discussão teórica sobre o conceito de grupo econômico, grupo societário ou grupo empresarial e evitando maiores dúvidas sobre a hipótese de aplicação do instituto.”¹⁰

80. No caso em tela, é exatamente isso que ocorre. As Requerentes integram o mesmo grupo empresarial, possuem o mesmo sócio e acionista, administradores comuns, contabilidade conjunta e atuam no mesmo ramo de atividade empresarial somando esforços para consecução dos mesmos objetivos (**doc. 01 a 12**).

81. O presente pedido de Recuperação Judicial é ajuizado em conjunto pelas Requerentes – que integram o GRUPO ALIANÇA – em razão da indissociável interconexão econômica, financeira e administrativa que as une, formando um verdadeiro conglomerado empresarial sob controle comum e dirigido a partir de um mesmo centro de decisório, com indissociável união de ativos e passivos.

82. A atuação conjunta e coordenada das Requerentes se revela não apenas pelo quadro societário, pelos objetos sociais interligados e complementares ou pelo funcionamento integrado e concentrado da administração, mas fundamentalmente pela centralização da administração financeira.

83. De fato, há uma contabilidade conjunta entre as atividades, extremamente comum em empresas, de cujo equilíbrio depende todo grupo empresarial, razão pela qual não é possível analisar, individualmente, o endividamento e a capacidade econômica de cada uma das empresas.

¹⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 17ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 316.

84. O entrelaçamento das dívidas demonstra que o soerguimento das empresas somente será possível de forma conjunta, razão pela qual o litisconsórcio ativo no presente pedido de Recuperação Judicial é medida que se impõe.

85. Portanto, resta mais do que demonstrada a necessidade de processamento do presente pedido de recuperação em **consolidação processual**, em atenção ao art. 69-G da LRF.

VII. PROCESSAMENTO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

86. Além do processamento em **consolidação processual**, imperioso que seja deferido o processamento em **consolidação substancial**, em atenção ao art. 69-J da LRF.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

87. O Juízo poderá deferir a **consolidação substancial** pela ocorrência cumulativa de no mínimo 2 (duas) hipóteses listadas nos incisos de I a IV. Dentro desse contexto, as Requerentes a seguir o preenchimento dos requisitos contidos nos incisos II, III e IV, os quais são suficientes para fundamentar o processamento deste pedido em consolidação substancial nos termos do art. 69-J da LRF.

88. As Requerentes fazem parte de um mesmo Grupo Econômico controlado pela sociedade LINDEZA PARTICIPATIONS S.Á.R.L que detém 100% da participação societária de todas as Requerentes conforme organograma abaixo delimitado:



89. Além disso, as Requerentes detêm identidade de administradores e diretores, com as atividades concentradas em um mesmo endereço, com contabilidade e fluxo de caixa únicos, conforme comprova a documentação anexa (**doc. 01 a 12 e 29 a 36**).

90. Por fim, ressalta-se que as Requerentes também são agregadas na mesma cadeia de produção, conforme amplamente demonstrado no tópico que trata do histórico do GRUPO ALIANÇA e das razões da crise.

91. Desse modo, os requisitos dos incs. II, III e IV do art. 69-J da LRF encontram-se igualmente preenchidos o que autoriza o processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial.

VIII. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

92. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos (LRF, art. 47).

93. Assim, para fazerem jus ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial, as Requerentes demonstram nessa oportunidade o preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos exigidos pelos artigos 48 e 51 da LRF.

94. Assim, no que diz respeito ao que prevê o artigo 48 da LRF, as Requerentes neste ato comprovam os requisitos específicos delimitados:

	Art.48, <i>caput</i>¹¹	Art. 48, I¹²	Art. 48, II¹³	Art. 48, III¹⁴	Art. 48, IV¹⁵
ALIANÇA AGRÍCOLA	Doc. 01, 02 e 03	Doc. 21	Doc. 21	Doc. 21	Doc. 21, 23, 24 e 25

¹¹ Art. 48: Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

¹² Art. 48, I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes

¹³ Art. 48, II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

¹⁴ Art. 48, III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo

¹⁵ Art. 48, IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

ATAC	Doc. 08, 09 e 10	Doc. 22	Doc. 22	Doc. 22	Doc. 22, 23, 24 e 25
ALIAGRO	Doc. 05, 06 e 07	Doc. 20	Doc. 20 6	Doc. 20	Doc. 20, 23, 24 e 25

95. Quanto à documentação que deve instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial exigida pelo artigo 51 da LRF, as Requerentes já demonstraram nos itens anteriores: *“I. a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”* e requerem, neste ato, a juntada dos seguintes documentos para a comprovação dos demais requisitos:

	ALIANÇA AGRÍCOLA	ATAC	ALIAGRO
Art. 51, I: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Capítulo III	Capítulo III	Capítulo III
Art. 51 ¹⁶ , II, a: balanço patrimonial;	Doc. 29	Doc. 39	Doc. 34
Art. 51, II, b: demonstração de resultados acumulados;	Doc. 29	Doc. 39	Doc. 34
Art. 51, II, c: demonstração do resultado desde o último exercício social;	Doc. 29	Doc. 39	Doc. 34
Art. 51, II, d: relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	Doc. 30	Doc. 30	Doc. 30
Art. 51, II, e: descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Capítulo II	Capítulo II	Capítulo II
Art. 51, III: relação nominal de credores sujeitos ou não à recuperação judicial	Doc. 14	Doc. 14	Doc. 14
Art. 51, IV: relação integral dos empregados	Doc. 17	Doc. 47	Doc. 47
Art. 51, V: certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Doc. 01, 02, 03 e 04	Doc. 08, 09 e 10	Doc. 05, 06 e 07

¹⁶ Art. 51, II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

Art. 51, VI: a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Doc. 44	Doc. 44, 45 e 46	Doc. 44
Art. 51, VII: os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	Doc. 31	Doc. 41	Doc. 36
Art. 51, VIII: certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Doc. 27	Doc. 28	Doc. 26
Art. 51, IX: a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais	Doc. 33	Doc. 43	Doc. 38
Art. 51, X: o relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 32	Doc. 42	Doc. 37
Art. 51, XI: a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Doc. 48	Doc. 48	Doc. 48

96. Comprovados os requisitos formais, não há dúvidas, portanto, do direito das Requerentes de terem o seu pedido de processamento da recuperação judicial deferido.

**IX. NECESSIDADE DE CONCESSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* OU DA SUA ANTECIPAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 6, 12º DA LRF
RISCO DE PERDA DE ATIVOS ESSENCIAIS E DE NÃO CONCRETIZAÇÃO DO *TOLLING***

97. Prevê a LRF que o Juiz, ao constatar a satisfação dos requisitos legais, deferirá o processamento da Recuperação Judicial e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor, conforme determinam os arts. 6º, II e 52, III da LRF.

98. Como decorrência lógica da suspensão das execuções, há a necessidade de paralisação dos atos constitutivos incidentes sobre os **ativos essenciais** do GRUPO, sob pena de o presente processo Recuperacional restar fadado ao insucesso. Inclusive o contrato de *Tolling* com a multinacional ADM condiciona como condição de vigência do contrato a obtenção de suspensão das medidas constritivas por meio deste procedimento Recuperacional (**doc. 16**):

6.1.1. O início dos **Serviços de Industrialização** está condicionado ao cumprimento, pela **Contratada**, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à **Data de Início da Operação**, das seguintes condições (respectivamente, “**Período para Cumprimento das Condições Prévias para Início da Operação**” e “**Condições Prévias para Início da Operação**”):

(c) Obtenção, pela **Contratada**, da suspensão de execuções decorrente do deferimento de processamento de recuperação judicial ou de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento de recuperação judicial (artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 e demais disposições aplicáveis) evidenciada por meio de decisão proferida no âmbito da **Recuperação Judicial** ajuizada pela **Contratada**, que inclua os efeitos previstos no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005; e

99. Em virtude da crise instalada e da impossibilidade de cumprir obrigações ordinárias, a atividade empresarial foi gravemente afetada, resultando, até o momento, no ajuizamento de diversas ações de execução contra a Requerente.

100. Tais medidas afetam a negociação entre devedor e credor e fomentam a corrida pelos ativos, beneficiando apenas os mais poderosos credores, além de ter o potencial de paralisar totalmente as atividades das Requerentes.

101. Não obstante as mais de 90 ações e execuções em curso em curso, as Requerentes apresentam alguns exemplos abaixo as ações com o deferimento de arresto e penhora que **comprometeram ativos** relevantes das empresas Requerentes (**doc. 33, 38 e 43**):

NÚMERO	EXEQUENTE	VALOR DA CAUSA (R\$)	ARRESTO/ PENHORA/APREENSÃO
4006433-35.2026.8.26.0100	Banco XP AS e XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários SA	54.856.622,67	Deferido bloqueio de ativos pelo Sisbajud e arresto cautelar do imóvel de matrícula nº 23.989 do CRI de São Joaquim da Barra/SP. Deferido o arresto cautelar do imóvel de matrícula 32.830 do CRI de São Joaquim da Barra/SP.
4010000-74.2026.8.26.0100	Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	39.352.500,00	Liminar deferida para arresto da soja (19093079 kg) objeto da alienação fiduciária. Arrestado e retirado já 4.927.320 quilos (Levado p/ Orlândia/SP). Arresto dos créditos de ressarcimento de PIS e COFINS cedidos fiduciariamente.
1001415-84.2026.8.13.0702	Yukaer Agro Ltda	30.986.666,67	Arresto, de soja e farelo até o limite da dívida. Deferida pesquisa de ativos financeiros (Sisbajud). Bloqueio de R\$ 7.028.403,37 e R\$541.106,82. Deferido arresto dos imóveis de matrícula 32.829, 23.830 e 23.831 do CRI de São Joaquim da Barra e matrícula 25.087 do CRI de Orlândia. Houve o arresto de 1 mil toneladas de óleo de soja, 11 mil toneladas de bagaço de cana, 2 mil toneladas de cavaco, 2281 toneladas de soja, 2 filtros pré-limpeza, 2 secadores de grão 150 toneladas e 01 torno.
0800157-41.2026.8.12.0026	Banco Pine SA	24.407.850,94	Auto de constatação: 2.800 toneladas (alienada ao Banco Pine), 35.700 toneladas (alienada ao Banco Macquarie), 2.281,38 toneladas (removidas). Deferida a apreensão de 2.800 toneladas de grãos e a imediata remoção. Realizado auto de apreensão de 2800 toneladas de soja
4000141-92.2026.8.26.0210	Banco Pine SA	24.407.850,94	Deferida busca e apreensão de 164761 sacas de sojas em grãos, 14mil toneladas de soja a granel, 13740480

			kg de soja. Apreensão efetivada de 3.079.729 toneladas de soja.
4000674-66.2026.8.26.0011	Banco Fibra SA	21.148.294,73	Deferido bloqueio online de ativos financeiros e deferido arresto de grãos.
0800081-17.2026.8.12.0026	Itahum Export Comércio de Cereais SA	17.677.500	Houve a penhora dos imóveis de Matrícula 16.812 (CRI de Pires do Rio/GPO), Matrícula 32.829 (CRI de São Joaquim da Barra/SP), Matrícula 32.831 (CRI de São Joaquim da Barra/SP), Matrícula 4.061 (CRI de Nova Ponte/MG), Matrícula 4.259, 16.811 (CRI Pires do Rio/GO). Deferido arresto sobre direitos sobre os imóveis matrícula 22.675 (CRI de Guairá/SP) e matrícula 32.407 do CRI de Paracatu/MG - Termo 971.
4007185-07.2026.8.26.0100	Banco ABC Brasil SA	13.003.244,34	Deferido o arresto de imóveis de matrículas 32829, 32832, 32831 (CRI de São Joaquim da Barra/SP), 25087 (CRI de Orlandia/SP), 4061 (CRI de Nova Ponte/MG) e 22324 (CRI de Patos de Minas/MG). Imóveis penhorados. Deferida penhora de eventuais créditos nos autos 4007250-05.2026.8.26.0002 e ofício para localização e bloqueio de ativos.
0800032-73.2026.8.12.0026	Itahum Export Comércio de Cereais SA	11.900.000,00	Penhora de 1000 toneladas de óleo de soja degomado, 11.000 toneladas de bagaço de cana, 2.000 toneladas de cavacos, 2.281,38 toneladas de soja. Auto de remoção de 531.120t de óleo de soja degomado e 2.281,380t de soja.
4008840-14.2026.8.26.0100	Elizabeth Kovara Boaretto	7.956.000,00	Deferido o arresto 3.600.000,00kg de soja, óleo de soja, farinha de soja ou qualquer outro produto que se encontre estocado pela executada nas unidades de esmagamento e pesquisa SISBAJUD.
0800319-11.2026.8.12.0002	MVK Agro Cereais Ltda	7.454.000,00	Deferido arresto e indisponibilidade soja até o limite da execução, condicionado a oferta de caução e ordenada remoção.
0800059-56.2026.8.12.0026	Itahum Export Comércio de Cereais SA	6.859.500,00	Apresentado laudo de constatação de vários bens que compõem a unidade da Rodovia BR267, Km 36, desde estrutura predial e maquinário de propriedade Fundo Riza, veículos da Localiza, farelo de soja, lenha e hexano. Após a constatação o autor requereu a penhora dos imóveis matrículas nº 4.061 (CRI de Nova Ponte/MG), 32.407 (CRI de Paracatu/MG), 4.259, 16.811, 16.812 (CRI de Pires do Rio/GO), 22.675 (CRI de Guairá/SP), e 32.829, 32.830 e 32.831 (CRI de São Joaquim da Barra/SP) via CNIB e bloqueio de valores via SISBAJUD.
1002856-03.2026.8.13.0702	Royal Agro Cereais Ltda	5.559.358,89	Liminar deferida para o bloqueio de ativos, veículos e o arresto. Houve o arresto dos seguintes bens: imóveis 4.259, 16.811, 16.812 (CRI de Pires do Rio) e direitos aquisitivos nos imóveis 22.675 (CRI de Guairá/SP) e 32.407 (CRI de Paracatu/MG) - Evento 30.

102. Além disso, a proteção contra as medidas constritivas intentadas pelos credores torna-se ainda mais relevante diante da celebração do contrato de *Tolling*, uma vez que as plantas industriais das Requerentes **não podem sofrer novas expropriações de bens, sob pena de se colocar em risco a operação celebrada com a Contratante.**

103. A jurisprudência atual do Col. Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Empresariais de São Paulo é no sentido de submeter os atos constritivos à análise prévia do juízo da recuperação judicial, **ainda que referentes às constrições de patrimônio realizadas em momento anterior a distribuição da recuperação judicial.** Nesse sentido é o julgamento do AgInt no CC 171.765/PR de Rel. do Min. Moura Ribeiro, de 11.12.2020:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUMENTO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, a cuja decisão se submete o juízo cível. 3. A competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda. 4. **Agravo interno não provido. (...) Ademais, até mesmo os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento. De fato, a competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda**

104. Para além disso, conforme previsto pelo legislador no art. 6º, §12, da LRF, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Além disso, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”

105. Com efeito, apesar do costumeiro comprometimento e celeridade de todos os envolvidos, é certo que o deferimento do processamento depende da análise de diversos documentos.

106. Assim, na remota hipótese de se determinar eventual esclarecimento, emenda ou realização de perícia prévia (LRF, art. 51-A), de rigor seja determinada a **antecipação dos efeitos da recuperação judicial, especialmente o *stay period***, uma vez que as Requerentes cumprem os requisitos do art. 300 do CPC.

107. A *probabilidade do direito* aqui invocado decorre da observância dos requisitos subjetivos previstos no artigo 48 e 51 da LRF, bem como porque as razões que ensejam o benefício legal pretendido

não se referem à uma crise insuperável, tampouco à própria atividade desenvolvida, mas sim a fatores de mercado fora do controle das Requerentes.

108. O primeiro *risco ao resultado útil do processo* que justifica, ao menos, a antecipação dos efeitos do *stay period* (LRF, art. 6, §12º) é o prazo do estabelecido no contrato de *tolling* para o início das operações **16/03/2026 (doc. 16)**:

6.1.3. Caso a **Data de Início da Operação** não tenha ocorrido até 16 de março de 2026 pelo não cumprimento das **Condições Prévias para Início da Operação**, o presente **Contrato** será considerado automaticamente rescindido, devendo a **ADM** prontamente providenciar a retirada de qualquer matéria prima que já tenha sido entregue pela **ADM** nas **Plantas de Industrialização** e a **Contratada** indenizar a **ADM** por todas as perdas e danos comprovadamente incorridas pela **ADM** em decorrência da frustração no cumprimento deste **Contrato**.

6.1.1. O início dos **Serviços de Industrialização** está condicionado ao cumprimento, pela **Contratada**, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à **Data de Início da Operação**, das seguintes condições (respectivamente, "**Período para Cumprimento das Condições Prévias para Início da Operação**" e "**Condições Prévias para Início da Operação**"):

(c) Obtenção, pela **Contratada**, da suspensão de execuções decorrente do deferimento de processamento de recuperação judicial ou de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento de recuperação judicial (artigo 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 e demais disposições aplicáveis) evidenciada por meio de decisão proferida no âmbito da **Recuperação Judicial** ajuizada pela **Contratada**, que inclua os efeitos previstos no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005; e

109. Conforme informando nos parágrafos anteriores, o deferimento do processamento (ou a antecipação dos efeitos do *stay period*) é uma das condições precedentes para o início das operações do contrato de *tolling*.

110. Assim, caso a liminar não seja concedida até referida data, as Requerentes não terão satisfeito todos as condições precedentes para a implementação do contrato de *tolling*, e, conseqüentemente, perderão a possibilidade de operar regularmente na safra de 2025/2026.

111. Ressalte-se: não existe tempo hábil para a negociação de contrato com outro *player* do mercado neste momento da safra 2025/2026. Portanto, e considerando que a data limite estabelecida decorre, sobretudo, de circunstâncias econômicas relacionadas ao ciclo de colheita e comercialização da soja, o perigo de dano caso não seja concedida (ao menos) a antecipação dos efeitos do *stay period* nos termos do art. 6, §12º da LRF são nefastas à atividade das Requerentes.

112. **Assim, não se trata de mera estipulação contratual, mas de prazo essencial para viabilizar a própria sustentabilidade da operação.**

113. O *risco ao resultado útil* do processo também decorre das próprias razões que motivam o presente feito e dos nefastos efeitos decorrentes do descasamento de seu fluxo de caixa, de modo que as Requerentes precisam da proteção imediata de seus recursos, antes mesmo de ser apreciado o pedido de processamento da Recuperação Judicial.

114. Ainda, é imperioso ressaltar que a concessão da tutela de urgência ora pleiteada não implica, sob qualquer aspecto, *perigo de dano reverso* aos credores, tal como vislumbrado por este MM. Juízo por ocasião da cautelar. Muito pelo contrário, a mera concessão *ab initio* dos efeitos do *stay period* permite o “respiro” necessário para que as Requerentes finalizem a retomada da operação de suas plantas, com vistas à rápida elaboração de um plano de reestruturação que seja factível e satisfatório para as partes envolvidas.

115. Agora, as Requerentes encontram-se submetidas ao procedimento formal e fiscalizatório de uma recuperação judicial.

116. Ademais, ressalta-se que a antecipação dos efeitos do *stay period* é plenamente admitida pela jurisprudência, conforme se depreende dos julgados destacados a seguir:

Agravamento de instrumento – Recuperação judicial do GRUPO VENTURA – Decisão de origem que, ao acolher os embargos declaratórios opostos pelos agravados, deferiu o pedido de tutela de urgência para a antecipação do “stay period”, com fulcro no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 - Insurgência do banco credor - Não conhecimento - Agravante que afirma a ocorrência de omissão na decisão agravada, a qual supostamente não teria especificado os créditos não alcançados pela antecipação do “stay period” - Pedido formulado nesta seara recursal que não foi previamente deduzido na origem - Impossibilidade de conhecimento, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Ausência de cerceamento de defesa - Agravante que teve a oportunidade de se manifestar acerca da decisão agravada, inclusive com o manejo do presente recurso - Decisão mantida – RECURSO NÃOCONHECIDO.¹⁷

117. Dessa forma, visando resguardar ativos essenciais do GRUPO ALIANÇA, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial e a expedição de ofícios informando: **(i)** o deferimento do processamento da recuperação judicial; **(ii)** a impossibilidade de prosseguimento dos atos constritivos em face do GRUPO ALIANÇA; **(iii)** a necessidade de submissão das penhoras que recaem sobre os ativos do GRUPO ALIANÇA a este MM. Juízo nos termos dos arts. 6º, II e 52, III da LRF.

¹⁷ TJ-SP. Agravamento de Instrumento: 2333663-27.2023.8.26.0000 Campinas, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 19/12/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/12/2023.

118. *Subsidiariamente*, caso se entenda pela necessidade de realização de perícia prévia nos termos do art. 51-A da LRF, requer sejam antecipados os efeitos do *stay period*, cuja eficácia restará condicionada ao efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial.

X. CONCLUSÃO E PEDIDOS

119. Por todo o exposto e demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da LRF requer:

- (i) seja deferido em caráter de urgência o processamento do pedido de recuperação judicial, antecipando-se todos os efeitos à data de seu ajuizamento, na forma autorizada pelo art. 6º, § 12, da LRF;
- (ii) a decisão de processamento tenha força de ofícios a ser protocolado pelas próprias Requerentes informando: (i) o deferimento do processamento da recuperação judicial; (ii) a impossibilidade de prosseguimento dos atos constritivos em face do GRUPO ALIANÇA; (iii) a necessidade de submissão das penhoras que recaem sobre os ativos do GRUPO ALIANÇA a este MM. Juízo nos termos dos arts. 6º, II e 52, III da LRF.
- (iii) Na remota hipótese de se determinar eventual esclarecimento ou realização de perícia prévia, de rigor seja determinada a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, especialmente o *stay period*, com a urgente e imediata comunicação nas ações, sendo obstados quaisquer atos expropriatórios para fins de preservação de ativos essenciais das Requerentes, sob pena de frustrar o resultado útil do presente pedido de recuperação judicial.

120. Adicionalmente, requer a adoção das seguintes providências previstas nos artigos 52, da LRF:

- (iv) seja nomeado um administrador judicial, nos termos dos artigos 21 e seguintes da LRF, determinando-se a sua intimação para que apresente a sua proposta de remuneração e assine o termo de compromisso;
- (v) seja deferido o processamento em **consolidação processual e substancial**, em atenção aos arts. 69-G e 69-J da LRF;
- (vi) seja determinada a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas (ou certidões positivas com efeitos de negativas) para que as Requerentes possam exercer as suas atividades, nos termos do inciso II do artigo 52 da LRF;
- (vii) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra as Requerentes, nos termos do artigo 6º e inciso III do artigo 52 da LRF;

- (viii) seja determinada a instauração de incidente em apartado para que as Requerentes apresentem as suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial até o último dia de cada mês em relação ao mês anterior, nos termos do inciso IV do artigo 52 da LRF;
- (ix) seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Requerentes possuem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos existentes perante as Requerentes, para divulgação aos demais interessados, nos termos do inciso V do artigo 52 da LRF; e
- (x) seja determinada a publicação do Edital previsto §1º do artigo 52 da LRF, contendo o resumo do pedido de recuperação judicial ora formulado e da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores ora apresentada pelas Requerentes indicando o valor atualizado e a classificação de cada crédito, a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do §1º do artigo 7º da LRF.
- (xi) requer que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado Wendel de Brito Lemos Teixeira (OAB/MG 91497), sob pena de nulidade.

121. As Requerentes informam que o seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse MM. Juízo e à coletividade de credores no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 53 da LRF, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

122. Dá-se à causa o valor de R\$ 749.492.537,00 (setecentos e quarenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais) que corresponde ao montante de créditos sujeitos à recuperação judicial (LRF, art. 51, §5º).

Uberlândia, 05 de março de 2026

Wendel de Brito Lemos Teixeira
OAB-MG nº 91.497

Paulo Henrique Araujo Zica
OAB/MG nº 140.595

Leticia Arantes Kehdi
OAB/MG nº 217.512

LISTA DE DOCUMENTOS

Doc. 01 – Estatuto e ata de posse Aliança

- Doc. 02 – Ficha CNPJ Aliança
- Doc. 03 – Ata AGE autorizando o pedido de RJ Aliança
- Doc. 04 – Livro de ações
- Doc. 05 – Estatuto e ata de posse Aliagro
- Doc. 06 – Ficha CNPJ Aliagro
- Doc. 07 – Ata AGE autorizando o pedido de RJ Aliagro
- Doc. 08 – Estatuto e ata de posse Atac
- Doc. 09 – Ficha CNPJ Atac
- Doc. 10 – Ata AGE autorizando o pedido de RJ Atac
- Doc. 11 – Atos societários Lindeza
- Doc. 12 – Fluxograma societário
- Doc. 13 – Procurações e substabelecimentos dos advogados das Requerentes
- Doc. 14 – Quadro geral de credores
- Doc. 15 – Decisão do agravo de instrumento (TJMG) interposto contra o indeferimento da tutela cautelar antecedente
- Doc. 16 – Contrato de prestação de serviços de industrialização de soja (Tolling) firmado com a ADM do Brasil
- Doc. 17 – Relação de colaboradores contratados
- Doc. 18 – Documentos Fundo Riza
- Doc. 19 – Fotografias das plantas industriais
- Doc. 20 – Certidões de distribuição Aliagro
- Doc. 21 – Certidões de distribuição Aliança
- Doc. 22 – Certidões de distribuição ATAC
- Doc. 23 – Certidões de distribuição Lindeza
- Doc. 24 – Certidões de distribuição Regis
- Doc. 25 – Certidões de distribuição Rodrigo
- Doc. 26 – Certidões de protesto Aliagro
- Doc. 27 – Certidões de protesto Aliança

- Doc. 28 – Certidões de protesto ATAC
- Doc. 29 – Balanço patrimonial Aliança
- Doc. 30 – Fluxo de caixa Aliança
- Doc. 31 – Extrato bancário Aliança
- Doc. 32 – Relação passivo fiscal Aliança
- Doc. 33 – Relação de processos Aliança
- Doc. 34 – Balanço patrimonial Aliagro
- Doc. 35 – Fluxo de caixa Aliagro
- Doc. 36 – Extrato bancário Aliagro
- Doc. 37 – Declaração de inexistência de passivo tributário Aliagro
- Doc. 38 – Relação de processos Aliagro
- Doc. 39 – Balanço patrimonial ATAC
- Doc. 40 – Fluxo de caixa ATAC
- Doc. 41 – Extrato bancário ATAC
- Doc. 42 – Relação passivo fiscal ATAC
- Doc. 43 – Relação de processos ATAC
- Doc. 44 – Declaração de bens – Lindeza
- Doc. 45 – Declaração de bens – Rodrigo
- Doc. 46 – Declaração de bens – Regis
- Doc. 47 – Declaração de inexistência de funcionários Aliagro e ATAC
- Doc. 48 – Lista de ativos